

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.775 - RS (2009/0234552-3)

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NALIN
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO CASER

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *recurso especial* interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dera parcial provimento à sua apelação manejada nos autos da ação proposta por LUIZ CARLOS NALIN, além de negar provimento ao apelo do autor.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO QUE FOI COLOCADO NO MERCADO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RECALL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Ação de indenização proposta com base em defeito na fabricação do veículo, objeto de recall. Responsabilidade objetiva da demandada. Quantum indenizatório mantido. Readequação da verba honorária. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, foi proposta ação de reparação de danos pelo autor LUIZ CARLOS NALIN, ora recorrido, contra a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., ora recorrente, relatando ter adquirido da requerida um automóvel Ford/Fiesta, em 12 de julho de 2004. Meses depois, no dia 14 de janeiro de 2005, sofreu grave acidente de trânsito na Rodovia RST 470, no Município de Veranópolis-RS, quando o banco dianteiro esquerdo do veículo quebrou e reclinou, determinando a perda do controle do automóvel e a colisão com uma árvore, com a sua perda total. Alegou que a própria empresa requerida reconheceu o risco ensejado por

Superior Tribunal de Justiça

defeitos nos bancos dianteiros dos veículos Ford Novo Fiesta, Ecosport e Cargo, fabricados entre novembro de 2003 e julho de 2004, pois emitiu comunicado de "recall" para verificação e substituição de encostos a partir de março de 2005. O veículo do autor encontrava-se entre os veículos contemplados pelo "recall" e o acidente ocorreu no mês de janeiro de 2005. Pediu indenização por danos materiais e morais.

Na sua resposta, além de preliminar de ilegitimidade ativa, a empresa requerida negou sua responsabilidade pelo evento, alegando que o texto publicado era apenas um alerta aos proprietários de veículos que deveriam comparecer a uma concessionária para verificação de uma peça do encosto do seu banco. Alegou que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do motorista, que agiu com imprudência e imperícia na condução do veículo. Pediu a improcedência da demanda.

A instrução do processo consistiu na realização de perícia e na inquirição de quatro testemunhas, além dos depoimentos pessoais das partes.

Após os memoriais, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a demanda e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 17.500,00.

No acórdão, a 19ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatoria do eminente Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso da requerida para reduzir a verba honorária.

Os embargos declaratórios interpostos foram desacolhidos.

No recurso especial, a recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por violação aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando que não houve manifestação acerca de questão fundamentais para o deslinde do feito. Apontou que era imprescindível examinar se a perícia no veículo era crucial à solução da controvérsia e se há parcela de responsabilidade do autor ou de terceiro na ocorrência do evento danoso. No mérito, afirmou que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 145 e 333, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor e ao art.

927 do Código Civil. Alegou que a constatação da causa e do momento da quebra do banco somente pode ser aferida por meio do exame do veículo, uma vez que depende de conhecimento técnico, não sendo possível concluir-se pela existência de vício de fabricação pela mera divulgação de recall, sob pena de se frustrar a promoção, em juízo, da produção da prova de exceção prevista nos incisos II e III do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, ocasionando evidente cerceamento de defesa. Ressaltou que a ausência de perícia conclusiva não pode militar em favor do recorrido, que foi quem deu causa a essa situação, entregando o veículo à seguradora sem a produção da prova necessária. Argumentou que não pretende revolver matéria fático-probatória, mas, sim, modificar a valoração dada às provas produzidas. Asseverou que o recall não representa o reconhecimento de defeito no produto, mas configura medida preventiva. Defendeu, assim, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar, de forma inequívoca, a existência de vício ou de defeito de fabricação no veículo, salientando que, em contrapartida, foi cabalmente demonstrado que a violência da colisão é que levou à quebra do banco do motorista. Acrescentou que não há nos autos elementos suficientes para se condenar a recorrente ao pagamento dos danos materiais e morais. Aduziu que, além de serem inexistentes os danos, não há qualquer ilícito praticado ou mesmo nexo entre suposto ato da recorrente e a quebra do banco do veículo, não havendo, portanto, dever de indenizar. Requereu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem (fls. 435-442 dos autos eletrônicos).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual o eminente Ministro Paulo Furtado deu provimento para melhor análise (fls. 457 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.775 - RS (2009/0234552-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O recurso especial, embora bem elaborado, não merece acolhimento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois não teria ocorrido manifestação acerca de questões fundamentais para o deslinde do feito, não merece acolhida.

As questões relativas à importância da perícia no veículo como prova, bem como à ocorrência de culpa concorrente da vítima no evento danoso foram devidamente apreciadas no acórdão recorrido, ainda que sucintamente, não se caracterizando a omissão alegada.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mérito, a irresignação central da empresa recorrente situa-se em torno da ocorrência de cerceamento de defesa, alegando ofensa aos arts. 145 e 333, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 927 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

A alegação da empresa requerida é que a comprovação da inexistência de defeito no veículo e a culpa da vítima no evento eram fatos extintivos do direito do autor, cujo ônus probatório era seu (demandada), na forma das regras dos incisos II e III do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, especialmente, que a constatação da causa e do momento da quebra do banco do automóvel somente poderia ser aferida por meio do exame do veículo, uma vez que depende de conhecimento técnico, não sendo possível concluir-se pela existência de vício de fabricação pela mera divulgação de *recall*, sob pena de se frustrar a promoção, em juízo, da produção da ocasionando evidente cerceamento de defesa.

Ressaltou que a ausência de perícia conclusiva não pode militar em favor do recorrido, que foi quem deu causa a essa situação, entregando o veículo à seguradora sem a produção da prova necessária. Argumentou que não pretende revolver matéria fático-probatória, mas, sim, modificar a valoração dada às provas produzidas. Asseverou que o recall não representa o reconhecimento de defeito no produto, mas configura medida preventiva.

O recurso especial merece ser conhecido para exame da alegação de violação pelo acórdão recorrido dos incisos II e III do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil.

A solução da controvérsia estabelecida no presente recurso especial deve partir do exame das regras do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, quando o legislador, ao regular a responsabilidade pelo fato do produto, estatuiu textualmente o seguinte:

Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

§ 1º *O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as*

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador **só não será responsabilizado quando provar:**

I - que não colocou o produto no mercado;

*II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito **inexiste**;*

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a peculiaridade da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), assim como ocorre na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14), é a previsão, no microssistema do CDC, de regra específica acerca da distribuição do ônus da prova da "inexistência de defeito".

A previsão legal é sutil, mas de extrema importância na prática processual.

O fornecedor, no caso o fabricante, na precisa dicção legal, "só não será responsabilizado quando provar ... que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito **inexiste**."

Ou seja, o ônus da prova da inexistência de defeito do produto ou do serviço é do fornecedor, no caso, do fabricante demandado.

A inversão do ônus da prova, nessa hipótese específica, não decorre de um ato do juiz, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, mas derivou de decisão política do próprio legislador, estatuinto a regra acima aludida.

É a distinção entre a inversão do ônus da prova "ope legis" (ato do legislador) e a inversão "ope judicis" (ato do juiz).

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual (*Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a*

Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357).

Em síntese, são duas modalidades distintas de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (*ope legis*) ou de determinação judicial (*ope judicis*).

Na primeira hipótese, a própria lei – atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica – excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova.

Isso ocorreu nas duas hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo (fato do produto - art. 12 - ou fato do serviço - art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante.

Nessas duas hipóteses de acidentes de consumo, mostra-se impertinente a indagação acerca dessa questão processual de se estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova.

Na realidade, a inversão já foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei.

A segunda hipótese prevista pelo CDC, relativa à inversão do ônus da prova "ope judicis", mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a “verossimilhança” e a “hipossuficiência” a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse ponto, no julgamento do REsp. n. 802.832-MG, na Segunda Seção, já manifestei minha posição no sentido de que a inversão *ope judicis* do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador mediante decisão

fundamentada de molde a assegurar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

O presente caso, porém, é um típico acidente de consumo em que o consumidor demandante dirigia o seu automóvel Ford Fiesta por uma rodovia, quando ocorreu a quebra do banco do motorista entre o encosto e o assento, ensejando a perda de controle do veículo e a colisão com uma árvore na beira da estrada, com graves lesões corporais.

Esse fato amolda-se perfeitamente à regra do art. 12 do CDC, que contempla a responsabilidade pelo fato do produto.

Consequentemente, a regra de inversão do ônus da prova da inexistência de defeito do produto é a do art. 12, § 3º, inciso II, do CDC, e não a do art. 6º, VIII, do CDC, atribuído pelo próprio legislador ao fabricante, não havendo necessidade de qualquer ato decisório prévio do juiz.

Normalmente, a prova do defeito, como fato constitutivo do direito do demandante, deveria ser produzida pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória.

Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei, denominada de inversão *ope legis* do ônus da prova, tem um motivo claro.

Historicamente, a proteção efetiva ao consumidor sempre foi dificultada pela necessidade de ele comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A vulnerabilidade do consumidor, no mercado massificado das relações de consumo em geral, sempre constituiu um enorme obstáculo a que ele obtenha os elementos de prova necessários à demonstração de seu direito. Isso é particularmente mais grave quando se sabe que essa prova é, via de regra, eminentemente técnica, sendo o fornecedor um especialista na sua área de atuação. Por isso, tendo o fabricante as melhores condições técnicas de demonstrar a inexistência de defeito no produto colocado no mercado, foi procedida a essa inversão pelo próprio legislador, sendo-lhe atribuído esse

encargo.

No caso, deve-se, efetivamente, reconhecer a dificuldade probatória da empresa recorrente, pois, em face da perda total do veículo e sua venda pela seguradora, não foi possível uma perícia direta no automóvel no curso da instrução (e-STJ, fl. 124 e fls. 140 e segs.).

Foi realizada uma perícia indireta, por engenheiro mecânico, que não teve condições de concluir "se o banco quebrou em função do acidente ou se o acidente foi provocado pela quebra do banco" (e-STJ, fl. 145). Complementou apenas com a seguinte observação hipotética: "Entretanto, pela descrição do acidente pelo Autor, pela construção do banco e assento, pela análise do local do acidente e pela descrição das lesões sofridas pelo Autor, a chance de o banco ter quebrado por consequência do acidente é bem maior do que este tenha sido a causa do acidente." (e-STJ, fl. 145).

Entretanto, outros elementos de prova confirmaram o defeito do banco do veículo e sua relação de causalidade com o evento danoso.

Inicialmente, a perícia realizada no curso do inquérito policial, cujo laudo foi colacionado aos autos com a petição inicial (e-STJ, fl. 25), logo após o evento danoso, em 20 de janeiro de 2005, ao se indagar acerca da extensão dos danos consignou o seguinte:

TERCEIRO: Sim, houve danos totais, assento dianteiro lado esquerdo se encontra quebrado entre o encosto e o assento, motor se soltou do chasis.

No curso da demanda, o autor da demanda indenizatória, ora recorrido, na instrução do processo, demonstrou, mediante o depoimento de testemunhas, o defeito no veículo.

Esses depoimentos das testemunhas foram corroborados pela manifestação da própria empresa recorrente, que efetuou um *recall* de automóveis Fiesta, Ecosport, Série F e Cargo-815, dizendo o seguinte:

COMUNICADO.

ATENÇÃO PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS FORD NOVO FIESTA, ECOSPORT, SÉRIE F E CARGO-815

A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. convoca os proprietários dos veículos Ford Novo Fiesta, EcoSport, Série F e Cargo fabricados no período de 10 de novembro de 2003 e 20 de julho de 2004, identificados pelos números de chassis abaixo, a comparecerem a um Distribuidor FORD, a partir de 14 de março de 2005, a fim de que seja efetuada, gratuitamente, a verificação e eventual substituição dos bancos dianteiros dos Automóveis e do banco do motorista das Pick-ups e Caminhões.

VEÍCULO MODELO CHASSIS

.....

Foi constatado que uma variação no processo produtivo do mecanismo reclinador dos bancos dianteiros poderá causar, em condições extremas, reclinção involuntária do encosto, com perda da dirigibilidade do veículo.

Visando resguardar a segurança e a satisfação de seus consumidores, a Ford adotou esta medida e destaca a importância do pronto atendimento a esta convocação.

.....

Embora o ônus da prova não fosse do autor, como vítima do acidente de consumo, ele demonstrou o defeito do produto e sua relação de causa e efeito com os danos que sofreu.

A demonstração da inexistência de defeito ou da culpa da vítima deveria ter sido tentada pela empresa recorrente por outros meios de prova diante da inviabilização da perícia direta do veículo, em face de sua perda total, sendo exatamente esse o espírito da inversão do ônus da prova prevista pelo legislador do Código do Consumidor.

Por tudo isso, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa no caso em julgamento, não estando configurada a violação das normas dos incisos II e III do § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, ou dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Na jurisprudência desta Corte, localizei um caso semelhante, ainda mais grave do que o presente, relatoria da Ministra Nancy, em que houve a morte de seu motorista pela demora da empresa fabricante em proceder ao seu "recall", cuja ementa é a seguinte:

Civil. Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Desprendimento da banda de rodagem do pneu. Causa única do acidente. Falecimento dos pais de dois dos autores e do filho da outra autora. Responsabilidade objetiva do CDC. Culpa comprovada nas instâncias anteriores com base nas provas dos autos. Valor indenizatório. Pedido de elevação requerido pelos autores. Pedido de redução requerido pela ré. Pensão mensal. Arbitramento. Décimo terceiro salário. - Ambos os recursos não comportam conhecimento no que toca à alínea “a” do permissivo constitucional. Alegações genéricas de violação dos preceitos e equívoco na fixação do quantum. Súmula 284 do STF; - Cumpridos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, os dois recursos devem ser conhecidos quanto ao dissídio jurisprudencial; - A alteração do montante indenizatório pelo STJ somente é possível nas restritas hipóteses em que fixado de forma irrisória ou exagerada. Precedentes;- Valores arbitrados pelo STJ em decisões anteriores prestam-se como parâmetro para fixação do quantum, inexistindo tarifação ou tabelamento de danos morais; - O pedido de elevação da quantia para R\$ 7.500.000,00 para cada autor, fundado em reportagem de jornal acerca de acordo firmado no exterior é despropositado. Em tais casos, a indenização não pode representar enriquecimento sem causa dos autores; - Diante da excepcionalidade da espécie e após análise detida de critérios como condições sociais e econômicas das partes, elevado grau de culpa da ré, gravidade da ofensa, sofrimento dos autores e desestímulo à reincidência, o valor fixado para cada autor (R\$ 1.000.000,00) deve ser reduzido, não em valores numéricos, mas apenas para determinar que a correção se opere a partir desta decisão; - Os valores fixados a título de pensões alimentícias devem ser alterados. De acordo com os critérios de prudência e moderação, as pensões mensais são arbitradas em 10 (dez) salários mínimos para Cícero, 10 (dez) salários mínimos para Betina e 5 (cinco) salários mínimos para Juvelina; - A não inclusão da décima terceira parcela nas pensões mensais fundou-se no conjunto fático-probatórios dos autos, cuja alteração esbarra na Súmula 7/STJ. Recurso especial da Bridgestone conhecido e parcialmente provido; recurso especial de Juvelina conhecido e parcialmente provido; recurso especial de Cícero e de Betina não conhecido.” (REsp 1036485/SC, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 05/03/2009).

Enfim, a demanda foi bem analisada e resolvida pelas instâncias ordinárias, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa e devendo-se confirmar integralmente a decisão do douto acórdão recorrido.

Destarte, encaminho o voto para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

